

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10935.000.832/93-01
Acórdão no. 108-02.006

Sessão de: 16 de maio de 1995
Recurso : 107.175 - IRPJ- EX: DE 1990 a 1992
Recorrente: IRMAOS SIRTOLLI LTDA.
Recorrida : DRF CASCAVEL/PR
YSS.

Processo Administrativo Fiscal - Recurso.

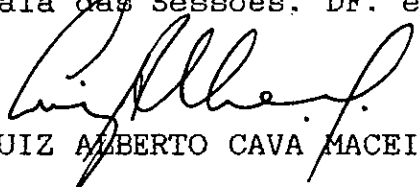
Não se conhece do recurso interposto após ultrapassado o prazo legal de 30 dias da ciência da decisão singular.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS SIRTOLLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF. em 16 de maio de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, RENATA GONCALVES PANTOJA E RICARDO JANCOSKI. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

ACÓRDÃO Nº 108-02.006

RECURSO Nº: 107.175
RECORRENTE: IRMÃOS SIRTOLLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS SIRTOLLI LTDA., empresa com sede na Av. Brasil nº 4.832, no município de Cascavel - PR, com C.G.C. MF nº 76.444.165/0001-14, inconformada com a decisão monocrática que não conheceu da sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

A recorrente não obteve a apreciação, por parte da autoridade singular, da peça impugnatória uma vez que a mesma foi apresentada intempestivamente.

Em suas razões de apelo a empresa alegou que o prazo foi dilatado pela Justiça Federal, através da liminar em mandado de segurança a ela concedida que, se contado da data da publicação, foi rigorosamente cumprido.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.006

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

No presente caso, desnecessária se faz a análise da argumentação constante na peça recursal quanto a tempestividade da impugnação, quando o próprio recurso apresenta-se extemporâneo, uma vez que o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 28.09.93 (doc. fls. 302), uma terça-feira e somente protocolou o recurso em 29.10.93 (doc. fls. 303), que caiu numa sexta-feira, portanto, ultrapassou o prazo legal de 30 dias que findou-se em 28.10.93.

Por determinação legal constante no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não será apreciado o recurso interposto após o prazo de trinta dias.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Brasília-DF, 16 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator